



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721120/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.402 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO
Recorrente CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2011

APLICAÇÃO DE MULTA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS AO FISCO. CONEXÃO COM O PROCESSO RELATIVO AO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA.

Inexiste conexão entre o processo que contempla aplicação de multa em razão de conduta omissiva do sujeito passivo em atender a intimações do fisco e o processo que contém os lançamentos da obrigação principal.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

Não se instaura o contencioso em relação às matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira – Presidente (na data da formalização, conforme Ordem de Serviço nº.01/2013 – CARF.)

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirrelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-51.476 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI n. 51.016.936-8: aplicação de multa por descumprimento dos §§ 2º e 3.º do artigo 33, da Lei 8.212/91, em razão da não exibição de recibos dos pagamentos efetuados a contribuintes individuais.;

b) AI n. 51.016.937-6: aplicação de multa por descumprimento ao artigo 32, III da Lei 8.212/91, uma vez que a autuada deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como esclarecimentos necessários à auditoria fiscal, tais como faturas emitidas pelas empresas de planos médicos e comprovantes de despesas.

Cientificada do lançamento em 28/12/2011, o sujeito passivo apresentou impugnação, onde não questionou o mérito das lavraturas, alegando tão somente conexão com os autos de infração de obrigação principal lavrados na mesma fiscalização.

O órgão de primeira instância não reconheceu a conexão suscitada e declarou improcedente a impugnação.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, tenta demonstrar a ocorrência de conexão entre as lavraturas aqui tratadas e aquelas em que se discute a exigência da obrigação principal.

Pede o sobrestamento dos presentes AI até o julgamento definitivo daqueles lavrados para cobrança das contribuições ou, alternativamente, que os processos tenham tramitação conjunta.

Ao final, pede o reconhecimento da insubsistência das autuações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Conexão

Conforme muito bem assinalado na decisão recorrida, inexistente a alegada prejudicialidade dos AIOP em relação às lavraturas tratadas no presente processo. Ali se exige o tributo devido, obrigação esta surgida com a ocorrência da hipótese de incidência tributária, nestas se impõe pena administrativa em razão do sujeito passivo haver deixado de apresentar documentos e esclarecimentos solicitados pela auditoria.

Nessa toada, mesmo que se declare improcedentes as contribuições lançadas, caso se constate que as condutas omissivas do sujeito passivo afrontaram a legislação previdenciárias, há de subsistir as lavraturas para imposição das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

Observe que o AI lavrado para punir a falta de declaração dos fatos geradores na GFIP foi incluído no mesmo processo que contempla os lançamentos de obrigação principal, justamente porque ali se faz presente a conexão apontada, uma vez que, se forem declaradas improcedentes as contribuições, também o será a obrigação de declará-las na GFIP. Essa vinculação, todavia, não se observa nos processos que ora se julga, posto que decorrentes da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos ao fisco.

De qualquer forma, ao trazer para a mesma sessão de julgamento os AIOP e as lavraturas tratadas no presente processo, acabo por atender ao pedido do sujeito passivo para tramitação conjunta dos processos.

Mérito

Quanto ao mérito, não houve impugnação do sujeito passivo, o que me leva a inferir que a empresa não se contrapõe aos fatos narrados no relatório fiscal das infrações.

Deve-se, portanto, prevalecer o entendimento do fisco quanto à ocorrência das infrações.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 16682.721120/2011-13
Acórdão n.º **2401-003.402**

S2-C4T1
Fl. 252

CÓPIA